



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 009/2009

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução Administrativa nº 06, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, aprovada com base no disposto nos incisos II, III, IV, IX e X, do art. 93 e incisos I e II do § 4º do art. 103-B, ambos da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação do inciso I do §2º do art. 111-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, critérios de avaliação do mérito dos magistrados para efeito de promoção por merecimento;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 58 e §2º do art. 58-A, ambos do Regimento Interno deste Regional,

RESOLVE baixar o presente Ato Regulamentar dispondo acerca dos critérios de aferição de merecimento para promoção de magistrados.

PARTE I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º O merecimento do magistrado para efeito de promoção, será apurado por critérios disciplinados neste Ato, em consonância com as normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, observados os termos da Resolução nº 06, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 009/2009

PARTE II – DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete exclusivamente ao Tribunal Pleno decidir sobre merecimento nas promoções e no acesso ao Tribunal.

PARTE III – A AFERIÇÃO DO MERECIMENTO

Art. 3º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.¹

PARTE IV – DO DESEMPENHO

Art. 4º O desempenho abrange o exercício da magistratura em seu aspecto qualitativo, em que serão considerados:

- a) o cumprimento, por parte do magistrado, das disposições legais e atos de ofício;
- b) a eficiência dos serviços da Secretaria da Vara;
- c) os expedientes autuados e representações opostas contra atos do magistrado, cumprindo aos membros do Tribunal, em cada caso, atribuir o valor que merecer, ficando estabelecido que qualquer medida administrativa arquivada não poderá pesar contra o magistrado em sua avaliação de merecimento.

§1º Em relação ao Juiz Substituto, o desempenho será aferido com base nos mesmos parâmetros, à exceção daqueles previstos na alínea “c”.

§2º Caberá a Corregedoria Regional fornecer dados relativos ao desempenho, podendo para tal solicitar a colaboração dos demais Juízes do Tribunal.

PARTE V – DA PRODUTIVIDADE

Art. 5º A avaliação de produtividade computará os esforços para que se alcancem ou se mantenham os níveis mais elevados de atividade jurisdicional, aferíveis mediante consulta aos dados de boletins estatísticos que informem:

- a) a quantidade de decisões de mérito proferidas;

¹ CNJ, art. 3º da Resolução nº 6/2005



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 009/2009

- b) a quantidade de decisões proferidas durante a execução;
- c) a quantidade de acordos firmados;
- d) a quantidade de sentenças líquidas proferidas;
- e) a proporção entre novos processos e aqueles que se encerram com julgamento, desde que observado o prazo legal.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a maior produtividade poderá, para esse efeito, comprometer o desempenho qualitativo dos juízes.

PARTE VI – DA PRESTEZA

Art. 6º A presteza do magistrado será aferida de acordo com o cumprimento dos prazos legais para sentença, despachos e demais atos processuais.

PARTE VII – DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 7º A frequência e o aperfeiçoamento em cursos oficiais destinados ao ingresso e à promoção na carreira serão considerados em conformidade com a regulamentação emanada da Escola Nacional de Formação e Aproveitamento de Magistrados do Trabalho, devendo ser observadas, ante a lacuna da lei ou subsidiariamente:

- I - a frequência a mais de 70% (setenta por cento) das atividades didáticas;
- II - a nota média de aprovação eventualmente necessária; e
- III - a ordem decrescente de relevância dos cursos:
 - a) de doutorado em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;
 - b) de mestrado em Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;
 - c) de doutorado e mestrado em demais áreas afins, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 009/2009

d) oficiais de conteúdo jurídico promovidos, exclusivamente ou por convênios, pelas Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;

e) de especialização em Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e

f) de capacitação ou aprofundamento, de conteúdo jurídico, promovidos, por instituições de ensino públicas ou privadas, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

§1º Para efeito deste artigo, somente serão considerados os cursos realizados após o ingresso na magistratura.

§2º Até que sejam regulamentados o inciso I do parágrafo único do art. 105 e o inciso I do §2º do art. 111-A, ambos da Constituição Federal, os cursos serão considerados para fins de promoção por merecimento com a respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.²

Art. 8º Em caso de empate, a promoção será atribuída ao magistrado mais antigo.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado do Maranhão.

São Luís, 30 de novembro de 2009.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região

² CNJ, inciso III do art. 4º da Resolução nº 6/2005